



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 646 - Fone: (42) 562-1212 - Fax: (42) 562-1188

CNPJ 75.687.954/0001-13 - CEP 84630-000

PAULA FREITAS - Estado do Paraná

e-mail: pmpf@net-uniao.com.br

LEI N.º 790/2005 – de 24 de Junho de 2005.

SÚMULA: Dispõe sobre a Carreira, o Quadro de Vaga e a Remuneração do Magistério do Município de Paula Freitas, Estado do Paraná e contém outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, Estado do Paraná. Faço saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e EU SANCIONO a seguinte LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira, o quadro de vagas e a Remuneração do Magistério Público do Município de Paula Freitas, Estado do Paraná, para as séries iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil.

Art. 2º - O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da Educação que atuam na rede municipal de ensino.

Art. 3º - O sistema do Magistério Público Municipal será desenvolvido dentro do que preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e legislações complementares atinentes ao assunto.

Art. 4º - Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal, serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 5º - Integram o Magistério Público os profissionais da Educação que exercem atividades de docência e os que oferecem nas Unidades Escolares suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de Direção, Supervisão e Orientação Educacional.

Parágrafo Único - As Unidades Escolares são os Estabelecimentos onde se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental, podendo abrigar também a Educação Infantil e a Educação Especial.

TÍTULO II

DO EMPREGO E DA CONTRATAÇÃO

Publ. <i>diário 7/qual</i>
Edição N.º <i>478</i>
Data <i>26.10.05</i>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 646 - Fone: (42) 562-1212 - Fax: (42) 562-1188
CNPJ 75.687.954/0001-13 - CEP 84630-000
PAULA FREITAS - Estado do Paraná
e-mail: pmpf@net-uniao.com.br

CAPÍTULO I

DO EMPREGO

Art. 6º - O emprego para o magistério municipal é o de professor. As atividades relacionadas às Unidades de Ensino, como Supervisão e Orientação Educacional, serão funções desempenhadas pelos professores através de Funções Gratificadas.

Parágrafo Único - Os Diretores de Escolas serão nomeados em cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração e, se preenchidos com professores do quadro, estes ficarão afastados de suas funções, enquanto exercentes do cargo de Direção, podendo optar pela remuneração do emprego ou do cargo comissionado.

CAPÍTULO II

DA CONTRATAÇÃO

Art. 7º - A contratação para ocupar o emprego far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 8º - A contratação para os empregos que compõem a carreira do Magistério ocorrerá sempre no nível e referência iniciais, nos quais o profissional permanecerá por 03 (três) anos, até atingir a estabilidade.

Art. 9º - No ato da contratação deverá ser verificado os seguintes itens:

- a) inexistência de acumulações proibidas;
- b) apresentação de atestado de saúde.
- c) apresentação de declaração dispendo que não foi, nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a atual contratação, demitido por justa causa do serviço público municipal ou estadual ou federal, em virtude processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – No momento da contratação será verificado se o contratado possui todos os requisitos exigidos para ocupar o emprego e ingressar no serviço público.

TÍTULO III

DAS AVALIAÇÕES

CAPÍTULO I

DO ESTAGIO PROBATÓRIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 646 - Fone: (42) 562-1212 - Fax: (42) 562-1188
CNPJ 75.687.954/0001-13 - CEP 84630-000
PAULA FREITAS - Estado do Paraná
e-mail: pmpf@net-uniao.com.br

Art. 10 - O profissional da Educação contratado para exercer funções de magistério, ao entrar em exercício fica sujeito a estágio probatório por um período de 03 (três) anos.

§ 1º - No período mencionado no caput deste artigo, as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação, serão objeto de avaliação na forma estabelecida em regulamento, observados entre outros, os seguintes fatores:

- I - assiduidade
- II - pontualidade
- III - disciplina
- IV - produtividade
- V - responsabilidade
- VI - zelo pelos materiais disponíveis
- VII - qualidade do Trabalho
- VIII - cooperação
- IX - criatividade
- X - aprimoramento

§ 2º - O Profissional em estágio probatório será avaliado por seus superiores, no mínimo a cada 06 (seis) meses, e, 04 (quatro) meses antes do término deste, uma avaliação de seu desempenho, em todo o período, será submetida à homologação da autoridade superior, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior, devendo, para esta última avaliação, ser constituída uma Comissão Especial.

Art. 11 - O Profissional não aprovado no Estágio Probatório, será demitido, mediante processo sumário, garantida a ampla defesa.

Art. 12 - Aprovado no estágio probatório e decorridos 03 (três) anos o profissional adquire a estabilidade, mediante ato expedido pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - Uma vez estável, o profissional do magistério só perderá o emprego em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Durante o estágio probatório o profissional não será concedido avanços.

§ 3º - Se durante o período de estágio probatório, o profissional assumir cargo em comissão, ou afastar-se por qualquer motivo, este fica interrompido, voltando a correr quando do retorno ao emprego.

CAPÍTULO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 646 - Fone: (42) 562-1212 - Fax: (42) 562-1188

CNPJ 75.687.954/0001-13 - CEP 84630-000

PAULA FREITAS - Estado do Paraná

e-mail: pmpf@net-uniao.com.br

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 13 – Os profissionais da educação, já estáveis, serão avaliados periodicamente.

§ 1º - Para avaliação periódica de que trata o caput deste artigo, será constituída uma comissão, composta de: 01 representante da administração;

02 representantes dos professores

01 responsável pelo Departamento de Recursos Humanos

§ 2º - Esta avaliação, além de medir a qualidade do sistema de ensino municipal, servirá para orientar o processo de progressão funcional.

§ 3º - A Comissão, após formada, editará regulamento que será aprovado por decreto do Executivo.

§ 4º – Tendo o profissional 02 (duas) avaliações com resultado insuficiente, deverá receber treinamento e ser acompanhado pela Comissão de Avaliação. Se na próxima avaliação o resultado continuar insuficiente, deverá ser aberto processo administrativo no qual lhe seja assegurado ampla defesa, podendo culminar em sua demissão.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

DA HABILITAÇÃO

Art. 14 - O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:

I - Em nível médio completo, na modalidade Normal (Magistério), para a docência nas quatro primeiras séries iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental e na Educação Infantil.

II - Para o exercício das atividades de apoio pedagógico, como: Direção, Supervisão e Orientação Educacional, exigir-se-á como qualificação mínima, a formação em curso de graduação em Pedagogia na área específica ou em nível de pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei 9.394/96 e ainda a experiência mínima de 02 (dois) anos como docente em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

III - Para atuação em Classe Especial ou em Sala de Recursos exigir-se-á, como formação mínima de Ensino Médio na Modalidade Normal (Magistério) mais Estudos Adicionais, de acordo com a legislação em vigor, até que o município disponha de profissionais com habilitação específica, obtida em curso de graduação ou com especialização em nível de pós-graduação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 646 - Fone: (42) 562-1212 - Fax: (42) 562-1188
CNPJ 75.687.954/0001-13 - CEP 84630-000
PAULA FREITAS - Estado do Paraná
e-mail: pmpf@net-uniao.com.br

Art. 15 - Os atuais profissionais que possuem somente habilitação em nível médio permanecerão no Nível 1 da Tabela Salarial.

Parágrafo Único – Nos concursos a serem realizados pelo município para preenchimento de vagas no magistério público municipal exigir-se-á curso de nível superior na área de educação.

TÍTULO V

DA CARREIRA E DOS NÍVEIS

CAPÍTULO I

DA CARREIRA

Art. 16 - Os elementos constitutivos do Plano são o Quadro de Vagas, a denominação dos Empregos, os níveis e as Referências, a Tabela de Salários e demais institutos, assim definidos:

I - quadro é a expressão do quantitativo de empregos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área do Magistério;

II – emprego é a vaga existente no quadro, ocupada por um contratado, por tempo indeterminado, segundo as regras da C.L.T.;

III- função é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais da educação;

IV – nível – posição, na tabela, ocupada pelos profissionais do quadro, segundo sua titulação;

V - referência - identificada por algarismos arábicos de 1 a 12, dentro de cada nível, representa os avanços obtidos pelos profissionais em sua carreira.

VI – tabela de salários – valores estabelecidos como retribuição pecuniária, atribuída a cada nível e suas respectivas referências.

Parágrafo Único - Como retribuição pelo efetivo exercício do emprego, o profissional da educação perceberá seu salário expresso na moeda nacional, aplicável a cada um segundo o nível e referência, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

CAPÍTULO II

DOS NÍVEIS

Art. 17 - A carreira do Magistério de que trata esta Lei é constituída dos seguintes níveis, conforme a titulação do Integrante:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 646 - Fone: (42) 562-1212 - Fax: (42) 562-1188
CNPJ 75.687.954/0001-13 - CEP 84630-000
PAULA FREITAS - Estado do Paraná
e-mail: pmpf@net-uniao.com.br

NÍVEL 1 - integrada por profissionais que tenham no mínimo Ensino Médio, na Modalidade Normal (Magistério).

NÍVEL 2 - integrada por profissionais que tenham concluído o ensino médio, na Modalidade Normal (Magistério), acrescida de ensino superior em curso de licenciatura plena, em área própria para a docência do ensino fundamental;

NÍVEL 3 - integrada por profissionais que tenham concluído o ensino médio, na Modalidade Normal (Magistério), acrescida de ensino superior em curso de licenciatura plena, em área própria para a docência do ensino fundamental, mais estudos de pós-graduação em Educação.

Art. 18 - Cada Nível é composto de 12 (doze) referências, sendo que a primeira corresponde ao salário inicial do nível e as demais aos avanços previstos nesta Lei.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 19 - O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional por merecimento e promoção por titulação.

§ 1º - Progressão Funcional é a passagem de uma para outra referência dentro de um mesmo nível, observado o interstício mínimo de 02 (dois) anos e os seguintes critérios:

- I - o resultado da avaliação de seu desempenho como profissional;
- II - aprimoramento pela avaliação dos títulos obtidos no período.

§ 2º - Promoção é a passagem de um para outro nível, dentro da mesma referência, mediante a comprovação da titulação, obtida nas instituições credenciadas, de acordo com os critérios previstos no art. 14.

§ 3º - O interstício mínimo para avanço por merecimento é de 02 (dois) anos, e permite avançar uma referência, pelo seu desempenho e pelos títulos obtidos no período. O interstício entre os níveis depende da nova titulação do integrante do Quadro, que deverá apresentar seus documentos na Secretaria Municipal de Educação sempre no mês de março de cada ano, para análise e terá seus efeitos pecuniários a partir do mês de abril próximo, mediante portaria municipal.

§ 4º - Os docentes só poderão ingressar no Nível 3, após integrar, pelo menos por 02 (dois) anos, o Nível 2.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 646 - Fone: (42) 562-1212 - Fax: (42) 562-1188
CNPJ 75.687.954/0001-13 - CEP 84630-000
PAULA FREITAS - Estado do Paraná
e-mail: pmpf@net-uniao.com.br

§ 5º – Só poderão se habilitar para o processo de avanço funcional, os profissionais que estiverem exercendo funções de magistério, assim entendido a docência, as funções de supervisão e orientação educacional e direção de escolas, se ocupadas por profissionais do quadro.

§ 6º – O servidor que estiver afastado das funções de magistério por mais de 06 (seis) meses durante o interstício do avanço por merecimento, não o aproveitará.

§ 7º - Os títulos não aproveitados no período não poderão ser utilizados para o próximo avanço.

TÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I DOS SALÁRIOS

Art. 20 – A estrutura da Tabela de Salários está composta por números que representam os níveis e letras que representam as referências:

Art. 21 - Para efeitos desta Lei, entende-se:

I - Por **salário inicial** aquele estabelecido para o início da carreira, correspondente a referência 01.

II - Por **salário básico**, retribuição pecuniária pelo exercício do emprego público, estabelecido para cada referência de nível, excluída quaisquer pecúnias percebidas pelo profissional.

III – Por **remuneração**, o somatório de todas as verbas que o profissional percebe.

IV – Por **gratificação**, vantagem transitória, oriunda de uma motivação externa e temporária, como o desempenho de funções de apoio pedagógico e docência em classe especial ou de recursos, concedida mediante ato do Chefe do Executivo.

V – Por **adicional**, vantagem de caráter pessoal e permanente.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 22 – Aos profissionais integrantes do Quadro do Magistério poderão ser concedidas vantagens, conforme segue:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 646 - Fone: (42) 562-1212 - Fax: (42) 562-1188
CNPJ 75.687.954/0001-13 - CEP 84630-000
PAULA FREITAS - Estado do Paraná
e-mail: pmpf@net-uniao.com.br

I – Gratificação por Função:

- a) Supervisão –10% (dez por cento)
- b) Orientação – 10-% (dez por cento)

II – Gratificação Compensatória:

- a) Educação Especial (classe especial ou sala de recursos) - 35% (trinta e cinco por cento)

III – Adicionais:

- a) Tempo de Serviço – 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço, até atingir 25 (vinte e cinco) anos, se professora e 30 (trinta) anos, se professor.

Parágrafo Único - As vantagens serão calculadas sobre o Salário Básico.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO

Art. 23 - Os empregos, cargos e funções atribuídos ao integrante do Quadro do Magistério Municipal são:

- a) **Emprego:**
Professor
- b) **Cargo:**
Diretor de Escola
- c) **Função de Apoio Pedagógico:**
I – Supervisão Escolar
II- Orientação Educacional

§ 1º - O emprego de professor será preenchido por aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 2º - O cargo de Direção de Escola será preenchido através de Ato do Chefe do Executivo, conforme as necessidades das Unidades Escolares.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 646 - Fone: (42) 562-1212 - Fax: (42) 562-1188
CNPJ 75.687.954/0001-13 - CEP 84630-000
PAULA FREITAS - Estado do Paraná
e-mail: pmpf@net-uniao.com.br

§ 3º - As funções de Supervisão e Orientação, serão preenchidas através de Ato do Chefe do Executivo, por indicação do Secretário Municipal de Educação.

§ 4º - Só poderão ser nomeados para funções de apoio pedagógico os profissionais que já cumpriram o Estágio Probatório e preencherem os requisitos estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE

Art. 24- A jornada de trabalho do Professor será de 20 (vinte) horas.

§ 1º - A jornada prevista no caput deste artigo será dividida em:

- I - horas-aula
- II - horas-atividade

§ 2º - Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3º - Hora-atividade é o período dedicado pelo professor, prioritariamente, no recinto escolar para:

- I - planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
- II - colaborar com a administração da escola;
- III - participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;
- IV - aperfeiçoar seu trabalho profissional.

Art. 25 - A hora-atividade corresponde a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

Parágrafo Único - Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 26 - A forma de exercício da hora-atividade, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 646 - Fone: (42) 562-1212 - Fax: (42) 562-1188
CNPJ 75.687.954/0001-13 - CEP 84630-000
PAULA FREITAS - Estado do Paraná
e-mail: pmpf@net-uniao.com.br

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 27 - Aos docentes em exercício de regência de classe nas Unidades Escolares, são assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme dispuser o Regimento Interno da Unidade Escolar.

Art. 28 - Os demais profissionais, terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 29 - As licenças do pessoal do Magistério são as previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

TÍTULO XI

CAPÍTULO ÚNICO

DA TRANSIÇÃO PARA O NOVO PLANO

Art. 30 - Os profissionais da Educação já efetivos e os que cumprem estágio probatório quando da publicação desta Lei, serão enquadrados automaticamente neste novo Plano, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 31 - Para o enquadramento nos níveis, observar-se-á a titulação do profissional já efetivo, observado o vencimento do estágio probatório e a promoção na carreira conforme definido no Capítulo Único do Título VI.

Art. 32 - Quanto as Referências, será considerado o salário do profissional, à época do enquadramento em observação aos avanços obtidos anteriormente.

§ 1º - Os profissionais que percebem gratificação em função dos cursos de aperfeiçoamento, terão este valor somado ao salário base, para fins de enquadramento.

§ 2º - Se, no ato do enquadramento for verificado redução no salário do profissional, este poderá avançar nas referências futuras, até alcançar o valor igual ou imediatamente superior

§ 3º - Se, apesar dos critérios do parágrafo anterior o salário do profissional não se enquadrar nos valores da Tabela Salarial, este será enquadrado na última referência de seu nível e perceberá a diferença a título de "Diferença Individual".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 646 - Fone: (42) 562-1212 - Fax: (42) 562-1188
CNPJ 75.687.954/0001-13 - CEP 84630-000
PAULA FREITAS - Estado do Paraná
e-mail: pmpf@net-uniao.com.br

Art. 33 – No enquadramento nesta Lei os profissionais que apresentaram seus documentos comprovando a nova habilitação, poderão passar para outro nível, respeitada a referência.

Art. 34 - O enquadramento será feito pela Secretaria de Recursos Humanos, sendo que o profissional que sentir-se prejudicado poderá recorrer ao titular da Pasta, em até 30 (trinta) dias após o recebimento do primeiro salário percebido através desta Lei.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á concurso público de ingresso.

Art. 36- Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da Lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de provimento temporário.

Art. 37 - O município aplicará, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº 9424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público.

§ 1º - Se no exercício, não for aplicado o percentual mínimo citado no caput deste artigo, o município poderá, através de Lei, utilizar o saldo no pagamento de abonos, aos docentes do ensino fundamental.

§ 2º - Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções, dentro ou fora do sistema de ensino, aos salários.

§ 3º – A partir da implantação desta Lei, ficam extintas as gratificações previstas no plano anterior, cujos valores, se já concedidos, ficarão incorporados ao salário do profissional.

Art. 38 - A cedência para outras funções, fora do sistema municipal de ensino, só será admitida sem ônus para este, observada quando houver, legislação específica referente ao assunto.

Art. 39 - O município poderá implantar outros critérios de avaliação do quadro do magistério, visando à elevação da qualidade do ensino municipal.

Art. 40 - Integram a presente Lei os Anexos:

I - Quadro de Vagas,




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 646 - Fone: (42) 562-1212 - Fax: (42) 562-1188
CNPJ 75.687.954/0001-13 - CEP 84630-000
PAULA FREITAS - Estado do Paraná
e-mail: pmpf@net-uniao.com.br

II - Tabela de Salários

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário e a Lei Municipal n.º 555/99 e todas as demais Legislações que disciplinarem a mesma matéria.

Paço Municipal, 24 de junho de 2005.


PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA
Prefeito


DILMA SOLANGE PACHECO
Secretária Municipal de Recursos Humanos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 646 - Fone: (42) 562-1212 - Fax: (42) 562-1188
CNPJ 75.687.954/0001-13 - CEP 84630-000
PAULA FREITAS - Estado do Paraná
e-mail: pmpf@net-uniao.com.br

ANEXO I

QUADRO DE VAGAS

Nº VAGAS	DENOMINAÇÃO	JORNADA SEMANAL
64	PROFESSOR	20 HORAS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 646 - Fone: (42) 562-1212 - Fax: (42) 562-1188
CNPJ 75.687.954/0001-13 - CEP 84630-000
PAULA FREITAS - Estado do Paraná
e-mail: pmpf@net-uniao.com.br

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS

PROFESSOR – 20 HORAS

Ref Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
1	400,00	410,00	420,25	430,76	441,53	452,57	463,88	475,48	487,37	499,55	512,04	524,84
2	500,00	512,50	525,31	538,44	551,90	565,70	579,84	594,34	609,20	624,43	640,04	656,04
3	600,00	615,00	630,38	646,14	662,29	678,85	695,82	713,22	731,05	749,33	768,06	787,26

Continuação página 08

ANEXO III TABELA SALARIAL

NÍVEL	VALOR
1	380,00
2	402,00
3	424,00
4	447,00
5	469,00
6	491,00
7	525,00
8	550,00
9	577,00
10	607,00
11	629,00
12	657,00
13	680,00
14	730,00
15	784,00
16	1240,00
17	1.270,00
18	1.330,00
19	1.400,00
20	1.470,00
21	2.300,00
22	3.500,00
23	6.500,00

ANEXO IV QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

Denominação	Valor	No.
FG - 01	10%	10
FG - 02	20%	08
FG - 03	30%	08

Edição 478

Publicações Legais

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS ESTADO DO PARANÁ LEI N.º 790/2005 de 24 de Junho de 2005.

SÚMULA: Dispõe sobre a Carreira, o Quadro de Vaga e a Remuneração do Magistério do Município de Paula Freitas, Estado do Paraná e contém outras providências.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, Estado do Paraná. Faço saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e EU SANCIONO a seguinte LEI:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira, o quadro de vagas e a Remuneração do Magistério Público do Município de Paula Freitas, Estado do Paraná, para as séries iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil.

Art. 2º - O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da Educação que atuam na rede municipal de ensino.
Art. 3º - O sistema do Magistério Público Municipal será desenvolvido dentro do que preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB e legislações complementares atinentes ao assunto.

Art. 4º - Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal, serão

CONTRATAÇÃO CAPÍTULO I DO EMPREGO

Art. 6º - O emprego para o magistério municipal é o de professor. As atividades relacionadas às Unidades de Ensino, como Supervisão e Orientação Educacional, serão funções desempenhadas pelos professores através de Funções Gratificadas.

Parágrafo Único - Os Diretores de Escolas serão nomeados em cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração e, se preenchidos com professores do quadro, estes ficarão afastados de suas funções, enquanto exercentes do cargo de Direção, podendo optar pela remuneração do emprego ou do cargo comissionado.

CAPÍTULO II DA CONTRATAÇÃO

Art. 7º - A contratação para ocupar o emprego far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 8º - A contratação para os empregos que compõem a carreira do Magistério ocorrerá sempre no nível e referência iniciais, nos quais o profissional permanecerá por 03 (três) anos, até atingir a estabilidade.

Art. 9º - No ato da contratação deverá ser verificados os seguintes itens:

- inexistência de acumulações proibidas;
- apresentação de atestado de saúde.

- apresentação de declaração dispondo que não foi, nos últimos 05 (cinco) anos que antecederem a atual contratação, demitido por justa causa do serviço público municipal ou estadual ou federal, em virtude de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único No momento da

Art. 11 - O Profissional não aprovado no Estágio Probatório, será demitido, mediante processo sumário, garantida a ampla defesa.

Art. 12 - Aprovado no estágio probatório e decorridos 03 (três) anos o profissional adquire a estabilidade, mediante ato expedido pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - Uma vez estável, o profissional do magistério só perderá o emprego em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Durante o estágio probatório o profissional não será concedido avanços.

§ 3º - Se durante o período de estágio probatório, o profissional assumir cargo em comissão, ou afastar-se por qualquer motivo, este fica interrompido, voltando a correr quando do retorno ao emprego.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 13 Os profissionais da educação, já estáveis, serão avaliados periodicamente.

§ 1º - Para avaliação periódica de que trata o caput deste artigo, será constituída uma comissão, composta de: 01 representante da administração; 02 representantes dos professores

01 responsável pelo Departamento de Recursos Humanos

§ 2º - Esta avaliação, além de medir a qualidade do sistema de ensino municipal, servirá para orientar o processo de progressão funcional.

§ 3º - A Comissão, após formada, editará regulamento que será aprovado por decreto do Executivo.

§ 4º - Tendo o profissional

\$ 2º - Esta avaliação, além de medir a qualidade do sistema de ensino municipal, servirá para orientar o processo de progressão funcional.

\$ 3º - A Comissão, após formada, editará regulamento que será aprovado por decreto do Executivo.

\$ 4º - Tendo o profissional 02 (duas) avaliações com resultado insuficiente, deverá receber treinamento e ser acompanhado pela Comissão de Avaliação. Se na próxima avaliação o resultado continuar insuficiente, deverá ser aberto processo administrativo no qual lhe seja assegurado ampla defesa, podendo culminar em sua demissão.

TÍTULO III
DAS AVALIAÇÕES
CAPÍTULO I
DO ESTAGIO PROBATÓRIO
Art. 10 - O profissional da Educação contratado para exercer funções de magistério, ao entrar em exercício fica sujeito a estágio probatório por um período de 03 (três) anos.

\$ 1º - No período mencionado no caput deste artigo, as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação, serão objeto de avaliação na forma estabelecida em regulamento, observados entre outros, os seguintes fatores:

I - assiduidade
II - pontualidade
III - disciplina
IV - produtividade
V - responsabilidade

VI - zelo pelos materiais disponíveis
VII - qualidade do Trabalho
VIII - cooperação
IX - criatividade
X - aprimoramento

\$ 2º - O Profissional em estágio probatório será avaliado por seus superiores, no mínimo a cada 06 (seis) meses, e, 04 (quatro) meses antes do término deste, uma avaliação de seu desempenho, em todo o período, será submetida à homologação da autoridade superior, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior, devendo, para esta última avaliação, ser constituída uma Comissão Especial.

regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT.
Art. 5º - Integram o Magistério Público os profissionais da Educação que exercem atividades de docência e os que oferecem nas Unidades Escolares suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de Direção, Supervisão e Orientação Educacional.
Parágrafo Único - As Unidades Escolares são os Estabelecimentos onde se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental, podendo abranger também a Educação Infantil e a Educação Especial.

TÍTULO II
DO EMPREGO E DA

atividades de apoio pedagógico, como: Direção, Supervisão e Orientação Educacional, exigir-se-á como qualificação mínima, a formação em curso de graduação em Pedagogia na área específica ou em nível de pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei 9.394/96 e ainda a experiência mínima de 02 (dois) anos como docente em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

III - Para atuação em Classe Especial ou em Sala de Recursos exigir-se-á, como formação mínima de Ensino Médio na Modalidade Normal (Magistério) mais Estudos Adicionais, de acordo com a legislação em vigor, até que o município disponha de profissionais com habilitação específica, obtida em curso de graduação ou com especialização em nível de pós-graduação.

Continua página 10.

Art. 14 - O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:

I - Em nível médio completo, na modalidade Normal (Magistério), para a docência nas quatro primeiras séries iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental e na Educação Infantil.

II - Para o exercício das atividades de apoio pedagógico, como: Direção, Supervisão e Orientação Educacional, exigir-se-á como qualificação mínima, a formação em curso de graduação em Pedagogia na área específica ou em nível de pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei 9.394/96 e ainda a experiência mínima de 02 (dois) anos como docente em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

III - Para atuação em Classe Especial ou em Sala de Recursos exigir-se-á, como formação mínima de Ensino Médio na Modalidade Normal (Magistério) mais Estudos Adicionais, de acordo com a legislação em vigor, até que o município disponha de profissionais com habilitação específica, obtida em curso de graduação ou com especialização em nível de pós-graduação.

Continua página 10.

Art. 14 - O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:

I - Em nível médio completo, na modalidade Normal (Magistério), para a docência nas quatro primeiras séries iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental e na Educação Infantil.

II - Para o exercício das atividades de apoio pedagógico, como: Direção, Supervisão e Orientação Educacional, exigir-se-á como qualificação mínima, a formação em curso de graduação em Pedagogia na área específica ou em nível de pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei 9.394/96 e ainda a experiência mínima de 02 (dois) anos como docente em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

III - Para atuação em Classe Especial ou em Sala de Recursos exigir-se-á, como formação mínima de Ensino Médio na Modalidade Normal (Magistério) mais Estudos Adicionais, de acordo com a legislação em vigor, até que o município disponha de profissionais com habilitação específica, obtida em curso de graduação ou com especialização em nível de pós-graduação.

Continua página 10.

Art. 14 - O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:

I - Em nível médio completo, na modalidade Normal (Magistério), para a docência nas quatro primeiras séries iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental e na Educação Infantil.

**ANEXO IV
QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Denominação	Valor	No.
FG - 01	10%	10
FG - 02	20%	08
FG - 03	30%	08
FG - 04	40%	03

**ANEXO V
QUADRO DE EMPREGOS EXTINTOS**

Nº DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO OU EMPREGO
02	Agente do Sistema de Tratamento de água
02	Professor Leigo
06	Auxiliar Administrativo I (*)
08	Auxiliar Administrativo II (*)
01	Agente Fazendário
03	Telefonistas
02	Auxiliar de Saneamento
06	Assistente Administrativo I (*)
04	Assistente Administrativo II (*)

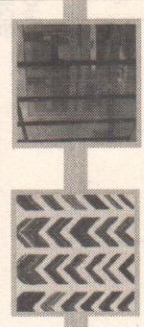
(*) Empregos transformados

QUADRO DE EMPREGOS EM EXTINÇÃO

Nº DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO OU EMPREGO
10	Zelador de Escola

Regime fiscal estimulou o surgimento novas empresas

Uma pesquisa encomendada pela Junta Comercial do Paraná (Jucepar) revela que 36,7% das 100 mil novas empresas cadastradas no Estado nos dois anos e meio do governo Roberto Requião decidiram pela abertura de seus empreendimentos estimulados pelo regime fiscal que isenta microempresas do pagamento do ICMS e reduz o imposto de pequenas e médias empresas.



Vidros temperados para Box;
Vitrines laminadas;
Vitrines e divisórias;
Telas, espelhos e molduras.

Galeria Bona

Bento Munhoz da Rocha Neto, 2485
3523-4084

<p>Continuação página 09</p>	<p>de 02 (dois) anos e os seguintes critérios:</p>	<p>referência.</p>
<p>Art. 15 - Os atuais profissionais que possuem somente habilitação em nível médio permanecerão no Nível 1 da Tabela Salarial.</p>	<p>I - o resultado da avaliação de seu desempenho como profissional;</p> <p>II - aprimoramento pela avaliação dos títulos obtidos no período.</p>	<p>Art. 34 - O enquadramento será feito pela Secretaria de Recursos Humanos, sendo que o profissional que sentir-se prejudicado poderá recorrer ao titular da Pasta, em até 30 (trinta) dias após o recebimento do primeiro salário percebido através desta Lei.</p>
<p>Parágrafo Único Nos concursos a serem realizados pelo município para preenchimento de vagas no magistério público municipal exigir-se-á curso de nível superior na área de educação.</p>	<p>2º - Promoção é a passagem de uma para outro nível, dentro da mesma referência, mediante a comprovação da titulação, obtida nas instituições credenciadas, de acordo com os critérios previstos no art. 14.</p>	<p>TÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p>
<p>DA CARREIRA E DOS NÍVEIS CAPÍTULO I DA CARREIRA</p>	<p>Art. 16 - Os elementos constitutivos do Plano são o Quadro de Vagas, a denominação dos Empregos, os níveis e as Referências, a Tabela de Salários e demais institutos, assim definidos:</p>	<p>Art. 35 - Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á concurso público de ingresso.</p>
<p>I - quadro é a expressão do quantitativo de empregos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área do Magistério;</p>	<p>Parágrafo Único - As vantagens serão calculadas sobre o Salário Básico.</p>	<p>Art. 36 - Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da Lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de provimento temporário.</p>
<p>II - emprego é a vaga existente no quadro, ocupada por um contratado, por tempo indeterminado, segundo as regras da C.L.T.;</p>	<p>Art. 23 - Os empregos, cargos e funções atribuídos ao integrante do Quadro do Magistério Municipal são:</p>	<p>Art. 37 - O município aplicará, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº 9424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público.</p>
<p>III - função é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais da educação;</p>	<p>a) Emprego: Professor</p>	<p>Art. 38 - A partir da implantação desta Lei, ficam extintas as gratificações previstas no plano anterior, cujos valores, se já concedidos, ficarão incorporados ao salário do profissional.</p>
<p>IV - nível posição, na tabela, ocupada pelos profissionais do quadro, segundo sua titulação;</p>	<p>b) Cargo Diretor de Escola</p>	<p>Art. 39 - Se não forem permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções, dentro ou fora do sistema de ensino, aos salários.</p>
<p>V - referência - identificada por algarismos arábicos de 1 a 12, dentro de cada nível, representa os avanços obtidos pelos profissionais em sua carreira.</p>	<p>c) Função de Apoio Pedagógico: I - Supervisão Escolar II - Orientação Educacional</p>	<p>Art. 40 - Os profissionais da Educação já efetivos e os que cumprem estágio probatório quando da publicação desta Lei, serão enquadrados automaticamente neste novo Plano, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.</p>
<p>VI - tabela de salários valores estabelecidos como retribuição pecuniária, atribuída a cada nível e suas respectivas referências.</p>	<p>Art. 27 - Aos docentes em exercício de regência de classe nas Unidades Escolares, são assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme dispuser o Regimento Interno da Unidade Escolar.</p>	<p>Art. 41 - Para o enquadramento nos níveis, observar-se-á a titulação do profissional já efetivo, observado o vencimento do estágio probatório e a promoção na carreira conforme definido no Capítulo Único do Título VI.</p>
<p>Parágrafo Único - Como retribuição pelo efetivo exercício do emprego, o profissional da educação perceberá seu salário expresso na moeda nacional, aplicável a cada um segundo o nível e referência,</p>	<p>Art. 28 - Os demais profissionais, serão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais.</p>	<p>Art. 42 - Quanto as Referências, será considerado o salário do profissional, à época do enquadramento em observação aos avanços obtidos anteriormente.</p>
<p>TÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO CAPÍTULO I DOS SALÁRIOS</p>	<p>Art. 29 As licenças do pessoal do Magistério são as previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT</p>	<p>Art. 43 - Os profissionais que percebem gratificação em função dos cursos</p>
<p>Art. 20 A estrutura da Tabela de Salários está composta por números</p>	<p>TÍTULO VIII DAS FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO ÚNICO</p>	<p>Art. 21 - Os profissionais que percebem gratificação em função dos cursos</p>
<p>Art. 21 - Os profissionais que percebem gratificação em função dos cursos</p>	<p>Art. 22 - Os empregos, cargos e funções atribuídos ao integrante do Quadro do Magistério Municipal são:</p>	<p>Art. 22 - Os empregos, cargos e funções atribuídos ao integrante do Quadro do Magistério Municipal são:</p>
<p>Art. 22 - Os empregos, cargos e funções atribuídos ao integrante do Quadro do Magistério Municipal são:</p>	<p>a) Emprego: Professor</p>	<p>a) Emprego: Professor</p>

§ 2º - Não serão permitidas incorporações de quaisquer funções por funções, dentro o sistema de ensino, aos salários.

§ 3º - A partir da implantação desta Lei, ficam extintas as gratificações previstas no plano anterior, cujos valores, se já concedidos, ficarão incorporados ao salário do profissional.

Art. 38 - A cedência para outras funções, fora do sistema municipal de ensino, só será admitida sem ônus para este, observada quando houver, legislação específica referente ao assunto.

Art. 39 - O município poderá implantar outros critérios de avaliação do quadro do magistério, visando à elevação da qualidade do ensino municipal.

Art. 40 - Integram a presente Lei os Anexos:

I - Quadro de Vagas,
II - Tabela de Salários

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário e a Lei Municipal n.º 555/99 e todas as demais Legislações que disciplinarem a mesma matéria.

Paço Municipal, 24 de junho de 2005.

PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA
Prefeito

DILMA SOLANGE PACHECO
Secretária Municipal de Recursos

neste novo Plano, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 31 - Para o enquadramento nos níveis, observar-se-á a titulação do profissional já efetivo, observado o vencimento do estágio probatório e a promoção na carreira conforme definido no Capítulo Único do Título VI.

Art. 32 - Quanto as Referências, será considerado o salário do profissional, à época do enquadramento em observação aos avanços obtidos anteriormente.

§ 1º - Os profissionais que percebem gratificação em função dos cursos de aperfeiçoamento, terão este valor somado ao salário base, para fins de enquadramento.

§ 2º - Se, no ato do enquadramento for verificado redução no salário do profissional, este poderá avançar nas referências futuras, até alcançar o valor igual ou imediatamente superior

§ 3º - Se, apesar dos critérios do parágrafo anterior o salário do profissional não se enquadrar nos valores da Tabela Salarial, este será enquadrado na última referência de seu nível e receberá a diferença a título de "Diferença Individual".

Art. 33 No enquadramento nesta Lei os profissionais que apresentaram seus documentos comprovando a nova habilitação, poderão passar para outro nível, respeitada a

Escolares.

§ 3º - As funções de Supervisão e Orientação, serão preenchidas através de Ato do Chefe do Executivo, por indicação do Secretário Municipal de Educação.

§ 4º - Só poderão ser nomeados para funções de apoio pedagógico os profissionais que já cumpriram o Estágio Probatório e preencherem os requisitos estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB.

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE

Art. 24 - A jornada de trabalho do Professor será de 20 (vinte) horas.

§ 1º - A jornada prevista no caput deste artigo será dividida em:

I - horas-aula
II - horas-atividade efetivamente destinado à docência.

§ 3º - Hora-atividade é o período dedicado pelo professor, prioritariamente, no recinto escolar para:

I - planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
II - colaborar com a administração da escola;
III - participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;
IV - aperfeiçoar seu trabalho profissional.

Art. 25 - A hora-atividade corresponde a 20% (vinte por

ocupadas por profissionais do quadro.

§ 6º - O servidor que estiver afastado das funções de magistério por mais de 06 (seis) meses durante o interstício do avanço por merecimento, não o aproveitará.

§ 7º - Os títulos não aproveitados no período não poderão ser utilizados para o próximo avanço.

TÍTULO VII
DA REMUNERAÇÃO
CAPÍTULO I
DOS SALÁRIOS

Art. 20 - A estrutura da Tabela de Salários está composta por números que representam os níveis e letras que representam as referências:

Art. 21 - Para efeitos desta Lei, entende-se:

I - Por **salário inicial** aquele estabelecido para o início da carreira, correspondente a referência 01.

II - Por **salário básico**, retribuição pecuniária pelo exercício do emprego público, estabelecido para cada referência de nível, excluída quaisquer pecunias percebidas pelo profissional.

III - Por **remuneração**, o somatório de todas as verbas que o profissional percebe.

IV - Por **gratificação**, vantagem transitória, oriunda de uma motivação externa e temporária, como o desempenho de funções de apoio pedagógico e docência em classe especial ou de recursos, concedida mediante ato do Chefe do Executivo.

V - Por **adicional**, vantagem de caráter pessoal e permanente.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 22 - Aos profissionais integrantes do Quadro do Magistério

V - referência - identificada por algarismos arábicos de 1 a 12, dentro de cada nível, representa os avanços obtidos pelos profissionais em sua carreira.

VI tabela de salários valores estabelecidos como retribuição pecuniária, atribuída a cada nível e suas respectivas referências.

Parágrafo Único - Como retribuição pelo efetivo exercício do emprego, o profissional da educação perceberá seu salário expresso na moeda nacional, aplicável a cada um segundo o nível e referência, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

CAPÍTULO II
DOS NÍVEIS

Art. 17 - A carreira do Magistério de que trata esta Lei é constituída dos seguintes níveis, conforme a titulação do integrante:

NÍVEL 1 - integrada por profissionais que tenham no mínimo Ensino Médio, na Modalidade Normal (Magistério).

NÍVEL 2 - integrada por profissionais que tenham concluído o ensino médio, na Modalidade Normal (Magistério), acrescida de ensino superior em curso de licenciatura plena, em área própria para a docência do ensino fundamental;

NÍVEL 3 - integrada por profissionais que tenham concluído o ensino médio, na Modalidade Normal (Magistério), acrescida de ensino superior em curso de licenciatura plena, em área própria para a docência do ensino fundamental, mais estudos de pós-graduação em Educação.

Art. 18 - Cada Nível é composto de 12 (doze) referências, sendo que a primeira corresponde ao salário inicial do nível e as demais aos avanços previstos nesta Lei.

TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 19 - O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional por merecimento e promoção por titulação.

§ 1º - **Progressão Funcional** é a passagem de uma para outra referência dentro de um mesmo nível, observado o interstício mínimo

ANEXO I
QUADRO DE VAGAS

ANEXO II
TABELA DE SALÁRIOS
PROFESSOR - 20 HORAS

Ref / Nível	Nº VAGAS		DENOMINAÇÃO													
	64		PROFESSOR													
													JORNADA SEMANAL			
													20 HORAS			
1	400,00	410,00	420,25	430,76	441,53	452,57	463,88	475,48	487,37	499,55	512,04	524,84				
2	500,00	512,50	525,31	538,44	551,90	565,70	579,84	594,34	609,20	624,43	640,04	656,04				
3	600,00	615,00	630,38	646,14	662,29	678,85	695,82	713,22	731,05	749,33	768,06	787,26				